

INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

De acordo com o artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (EIPSS) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, são Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), as constituídas por iniciativa de particulares, sem finalidade lucrativa, e tendo como objectivos, entre outros, serem respostas de acção social em equipamentos e serviços bem como de parcerias em programas e projectos destinados ao apoio a crianças e jovens; apoio à família; protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho; promoção e protecção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação; educação e formação profissional dos cidadãos e resolução dos problemas habitacionais das populações. Uma vez registadas, as IPSS adquirem o Estatuto de Pessoas Colectivas de Utilidade Pública, advindo daí, por parte do Estado, a atribuição de benefícios (isenções fiscais, apoios financeiros) e encargos (prestação de contas, obrigação de cooperação com a Administração Pública).

Natureza

As Instituições Particulares de Solidariedade Social podem ser de natureza associativa ou de natureza fundacional.

Natureza associativa

As associações de solidariedade social (em geral que não revestem qualquer das formas das associações a seguir indicadas):

- As Associações de Voluntários de Acção Social;
- As Associações de Socorros Mútuos ou Associações Mutualistas;
- As Irmandades da Misericórdia.

As Associações Mutualistas dispõem de um regime autónomo – Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de Março que aprovou o Código das Associações Mutualistas e Regulamento de Registo aprovado pela Portaria n.º 135/2007, de 26 de Janeiro.

Natureza fundacional

- As fundações de solidariedade social;
- Os centros sociais paroquiais e outros institutos criados por organizações da Igreja Católica ou por outras organizações religiosas, sujeitos ao regime das fundações de solidariedade social;
- As IPSS podem agrupar-se em: Uniões, Federações e Confederações.

Constituição das IPSS e Aquisição de Personalidade Jurídica das Associações

As Associações de Solidariedade Social são constituídas com qualquer dos objectivos previstos no art.º 1.º do Estatuto das IPSS, por escritura pública, através da qual adquirem personalidade jurídica.

Fundações

As Fundações podem-se constituir por acto entre vivos, através de escritura pública do acto de instituição ou por testamento ou *mortis causa*.

As Fundações só adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, da competência do ministro da tutela, que pressupõe, nomeadamente, a verificação da suficiência do património afectado à realização dos seus fins.

Associações e Fundações da Igreja Católica

São criadas canonicamente pelo bispo da diocese da sua sede, adquirindo personalidade jurídica civil pela simples participação escrita de respectiva constituição aos Centros Distritais de Segurança Social da área da sede das IPSS, quando prossigam fins de Acção Social/Segurança Social.

Registos

O registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social abrange os actos jurídicos de constituição ou de fundação das instituições, os respectivos estatutos e suas alterações e demais actos constantes do artigo 5.º do Regulamento do Registo das IPSS do Âmbito da Acção Social da Segurança Social, aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro.

O registo pretende comprovar a natureza e os fins das instituições e os factos jurídicos respeitantes às instituições especificadas no Regulamento do Registo; reconhecer a utilidade pública das instituições e facultar o acesso às formas de apoio e cooperação previstas na lei.

As instituições registadas, nos termos do Regulamento de Registo, adquirem automaticamente a natureza de Pessoas Colectivas de Utilidade Pública.

Requisitos para os Registos

Só podem ser registados os actos constantes dos documentos que legalmente os comprovem. O registo dos actos de constituição e os estatutos das instituições depende:

- Da regularidade do acto de constituição;
- Da verificação dos requisitos respeitantes à qualificação e aos objectivos das instituições definidos no art.º 1.º da Portaria 139/2007, de 29 de Janeiro;

- Da conformidade dos estatutos com o regime jurídico do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e da viabilidade e interesse social dos fins estatutários.

Requisitos comuns

Os estatutos das instituições devem respeitar as disposições do Estatuto das IPSS, contendo obrigatoriamente denominação, sede e âmbito de acção; fins e actividades da instituição (quando prossigam fins de diversa natureza deverão mencionar nos estatutos aqueles que consideram como fins principais); denominação, composição e competência dos corpos gerentes; forma de designar os respectivos membros e regime financeiro.

Requisitos específicos

Estes dependem das Associações (Solidariedade Social, Voluntários de Acção Social, Socorros Mútuos); Irmandades da Misericórdia ou Santas Casas da Misericórdia; Fundações (por acto entre vivos ou por testamento); Institutos de organizações religiosas; Agrupamentos de IPSS (Uniões, Federações e Confederações).

Ressalvam-se, também, os requisitos específicos para a constituição das instituições abrangidas pela Concordata entre a Santa Fé e a República Portuguesa.

Quem pode requerer

O registo é requerido pelos titulares dos órgãos que representam as instituições, desde que estas se encontrem abrangidas pelo Estatuto das IPSS e prossigam fins de Segurança Social/Acção Social.

Os requerimentos da inscrição da constituição de Associações de Solidariedade Social devem ser assinados por sócios fundadores, devidamente identificados, em número não inferior ao dobro dos membros previstos para os corpos gerentes.

Os requerimentos de registo são instruídos com os documentos que legalmente comprovem os actos sujeitos a registo.

Data e Local

Os requerimentos de registo são apresentados nos Centros Distritais de Segurança Social do Instituto de Segurança Social, I.P., da área da sede da instituição, no prazo de 60 dias a contar da data de verificação dos actos sujeitos a registo.

Documentos

Documentos comprovativos dos actos a registar, dependendo da natureza destes actos e da forma que as instituições revistam.

Os documentos apresentados que constituam cópia de outros documentos devem ser autenticados nos termos legais, ou conferidos com os originais ou documentos autenticados perante o funcionário que os receba.

Equiparação

Pode ser reconhecida a equiparação a IPSS das Cooperativas e das Casas do Povo que prossigam os objectivos definidos no artigo 1.º do Estatutos das IPSS (Decreto-lei 119/83, de 25 de Fevereiro). Esta equiparação implica:

- A legalidade do acto de constituição e dos estatutos da entidade requerente, apreciada à luz da legislação aplicável às “Cooperativas de Solidariedade Social” ou às “Casas do Povo”, consoante a natureza da requente e também às disposições aplicáveis do Estatuto das IPSS;
- A verificação das condições de prossecução dos objectivos definidos no Estatuto das IPSS, em especial dos objectivos do âmbito da Segurança Social; apoio a crianças e jovens; apoio à família; apoio à integração social e comunitária; protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.